



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012819-92.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado IGOR JACINTO FRATUCELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1012819-92.2023.8.26.0309
APELANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APELADO Igor Jacinto Fratucello
COMARCA Jundiaí - 5ª Vara Cível

VOTO Nº 51.763

EMENTA — Ação de obrigação de fazer com pedidos cumulados de indenização por lucros cessantes e danos morais. Desativação temporária de contas no Facebook. Ocorrência que perdurou por curto período, sem pública imputação de fato que maculasse o conceito social do autor. Danos morais não configurados. Impossibilidade de se conceder indenização a mero título punitivo, sem ocorrência de dano efetivo. Recurso provido.

Cuida-se de ação proposta por titular de contas na plataforma Facebook com o fim de compelir o demandado a restabelecer o acesso às referidas contas, assim como pagar indenização por lucros cessantes e por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, eis que acolheu apenas o pedido de indenização por danos morais.

O réu apela e insiste na improcedência da ação e, secundariamente, pede a redução do valor da indenização.

Assim, ele afirma que não incorreu em ilicitude,

mas que agiu em conformidade com a previsão dos Termos de Uso aceitos pelo apelado, sendo o bloqueio da conta uma medida legítima para garantir a convivência harmônica entre os usuários.

Ao lado disso, o recorrente salienta que o autor não comprovou ter sofrido danos morais e suas alegações apenas retratam dissabores cotidianos, razão pela qual a indenização havia de ser negada.

Por fim, ele se insurge contra sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e enfatiza que honorários de 10% do valor da condenação são exagerados considerando a natureza do processo e o tempo em que tramitou, razão pela qual pede que, em caso de manutenção da condenação, aquele percentual seja reduzido.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê na petição inicial, o apelado aforou ação sob a assertiva de que suas três contas no Facebook foram indevidamente desativadas sem justificativa e que mesmo após contato com o réu não conseguiu restabelecer o acesso a elas

Sob tal exposição o autor pediu que o réu fosse compelido a reativar as aludidas contas e a lhe pagar indenização por lucros cessantes e danos morais.

O Juiz colheu a defesa, que foi seguida da réplica, e ao final reputou parcialmente procedente a ação tão só para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, isso por constatar que as contas já haviam sido reativadas e que o autor não deixou

de auferir renda durante o período em que elas ficaram indisponíveis.

No presente recurso o demandado se insurge, pois, contra a concessão daquela verba.

Pois bem.

No caso das redes sociais é evidente a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, desde que resguarde oportuno direito de defesa, isso sem prejuízo de depois responder por eventuais danos caso a suspensão se mostre indevida.

Tal medida se justifica, em especial, quando ocorre veiculação de conteúdo proibido ou desvirtuamento da rede social.

Pois exatamente essa era a previsão contida nos Termos do Serviço aos quais o autor aderiu, estando o demandado nesses casos a agir, destarte, no exercício regular de direito (artigo 188 inciso I do Código Civil).

Contudo, em que pesem as alegações aqui externadas pelo réu, o fato objetivo é que ele não deu nem mínima prova de que a desativação das contas do autor fora legítima, isto é, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve violação aos Termos de Uso de modo a justificar a suspensão das contas.

Logo, inevitável era reconhecer que foi indevida a suspensão das referidas contas.

Importava então aferir se disso resultou dano moral a ser indenizado.

Ora, o entendimento corrente é que danos

daquela ordem se situam no plano dos direitos da personalidade e, por isso, em regra a falha na prestação do serviço ou o mero descumprimento de obrigação civil não justifica indenização àquele título.

E na espécie nem se podia dizer que as coisas a isso não se limitaram, isto é, que tomaram dimensão que excepcionalmente justificava o reconhecimento de dano moral.

Como reconheceu o Juiz, o autor não foi banido do Facebook, tendo suas contas apenas ficado indisponíveis por um curto período de tempo, tanto que ele não viu necessidade de insistir na concessão da tutela antecipada, negada pelo Magistrado logo ao início do processo.

Certo, ainda, que o demandado não imputou publicamente ao autor qualquer proceder ilícito ou aético, isso de modo a macular seu conceito social.

Não se configurou, destarte, dano moral a justificar indenização.

Aliás, cabe lembrar que pelo regime da lei a indenização pressupõe dano, não podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a

licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Resta, pois, agora cassar a indenização, passando o autor, em face do integral decaimento, a arcar com as custas e os honorários do patrono adverso fixados na forma do artigo 85 § 2º do CPC em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Em suma, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator